



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2023

EDIÇÃO Nº 1533

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2023

PÁGINA 01

DECRETO Nº108/2023

Sumula: Declara recesso nas repartições públicas municipais no dia 03.11.2023.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado "**RECESSO**" nas Repartições e Departamentos da Administração Pública Municipal, no dia 03 de novembro de 2023.

Parágrafo único: às repartições públicas municipais que prestam serviços essenciais e de interesse público não se aplica o dispositivo no "caput" deste artigo, ficando assegurado o atendimento dos ofícios públicos, considerados de natureza essencial, executado por servidores em missão de urgência, emergência ou necessidade indispensável ao funcionamento, como os serviços de saúde e limpeza pública.

Art. 2º - Fica a critério de cada Departamento Municipal, estabelecer as escalas de plantões durante o período de recesso, visando atender as necessidades indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2023.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2023, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 31, incisos IV e XIII, cc. com o artigo 199, todos do Regimento Interno, **PROMULGA** o presente **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Fica estabelecido recesso no expediente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck (PR), com espeque ao disposto no art. 199 do Regimento Interno, **no dia 03 de Novembro de 2023**, em conformidade ao Decreto nº 108/2023, de 31 de Outubro de 2023, do Exmo Sr. Prefeito Municipal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 31 de Outubro de 2023.

LEANDRO HENRIQUE PEDRO
PRESIDENTE DA CÂMARA

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2023

EDIÇÃO Nº 1533

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2023

PÁGINA 02

LEI Nº 819, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICO MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ESTADO DO PARANÁ.”

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck(PR), APROVOU e EU, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta no âmbito do Município de Conselheiro Mairinck - Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e Executivo, objetivando à:

I - higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II - defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na impessoalidade, na moralidade e na legalidade;

III - defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos efetivos, e empregos públicos dos órgãos da administração direta e indireta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, ao selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público, e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

I - ineditismo;

II - motivação;

III - julgamento objetivo;

IV - competitividade;

V - seletividade;

VI - probidade administrativa.

Art. 3º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 4º Os atos preparatórios do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada e instruída com, no mínimo:

I - evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2023

EDIÇÃO Nº 1533

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2023

PÁGINA 03

II - indicação da existência ou não de contratação de pessoal por processo seletivo simplificado (PSS) ou credenciamento;

III – indicação da existência ou não de recomendação dos órgãos de controle ou assinatura de algum instrumento jurídico que aponte a necessidade de realização de concurso;

IV – indicação da existência ou não de servidores em disponibilidade e licenças;

V - denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou, com as atribuições do cargo, carga horária, nível de escolaridade mínimo exigido e vencimentos iniciais;

VI - inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos cargos, com candidato aprovado e não nomeado;

VII - indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;

VIII - indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa;

IX – haver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Não será realizado concurso público que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

Art. 6º Poderá ser designada Comissão Organizadora Interna composta por servidores do órgão ou entidade municipal, incumbida de realizar estudo técnico preliminar, planejamento, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora.

Art. 7º Será constituída Comissão Organizadora e Fiscalizadora do concurso público para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, com nomes expressos no edital do certame, designada através de 04 (quatro) membros nomeados e com reputação ilibada, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) secretário, 01 (membro) e 01 (um) suplente e será composta com:

I – 1 (um) integrante do Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) integrante do Poder Legislativo;

III – 1 (um) integrante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – 1 (um) membro da Sociedade Civil Organizada.

Art. 8º As Comissões Organizadora Interna, Fiscalizadora e Comissão Examinadora, deverão estar expressamente previstos no edital do concurso público.

Art. 9º Fica vedada a participação nas Comissões ou nos atos internos, preparatórios e executores a participação de pessoas com vínculo com as entidades que se destinam à preparação para concurso público.

Art. 10 Não poderão participar nas Comissões previstas nesta lei ou em quaisquer dos atos de desencadeamento do concurso público:

I – pessoas descritas no artigo anterior;

II – servidores públicos efetivos ou comissionados, empregados públicos e profissionais autônomos que prestam serviços ao órgão ou entidade promotora do certame e que pretendam concorrer a uma vaga ou cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscreva-se como candidatos no concurso público;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2023

EDIÇÃO Nº 1533

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2023

PÁGINA 04

III – qualquer pessoa que pretenda concorrer a uma vaga no concurso público ou cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscreva-se como candidatos no concurso público.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no “*caput*” deste artigo, exigir-se-á dos designados declaração de que não estão incurso em quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III.

Art. 11 Não poderão ser designados para compor a Banca Examinadora, nem nelas permanecer:

I - sócio ou professor de cursos preparatórios para concursos públicos na área em que se realizar o concurso público que ostentem ou tenham ostentado tal condição até 6 (seis) meses antes da publicação do edital do certame;

II - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e afim de pessoas enquadradas na hipótese do inciso I;

III - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e a fim de candidato inscrito no respectivo certame.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no “*caput*” deste artigo, exigir-se-á dos designados declaração de que não estão incurso em quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III.

Art. 12 Para a realização de concurso público deverá ser observada a legislação local quanto às cotas para pessoas com deficiência, afrodescendentes ou outras que vierem a serem criadas, em especial as Leis Estaduais nºs 14.274/2003 (reserva de vagas de cotas étnicos raciais) e 18.419/2015 (reserva de vagas para pessoas com deficiência).

Art. 13 O concurso público será realizado por execução indireta, através da contratação de pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º É vedada à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

§ 2º A empresa a ser contratada para execução do certame deverá possuir em seus quadros profissionais formação compatível com aquela exigida nos cargos que forem objetos do concurso público.

Art. 14 Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal, ou antes, da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

§ 1º A imposição de exigências de domicílio, sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.

§ 3º O edital do concurso público será publicado integralmente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Conselheiro Mairinck-PR, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova.

Art. 15 A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao custeio do concurso, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital.

§ 2º É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

§ 3º O procedimento da inscrição deverá ser exclusivamente pela internet.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2023

EDIÇÃO Nº 1533

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2023

PÁGINA 05

Art. 16 O valor da inscrição deverá ser fixado mediante a observância irrestrita aos princípios, entre outros, da moralidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e da moralidade.

§ 1º Para definir o valor da inscrição, devem-se levar em conta:

I - os vencimentos do cargo ou emprego público;

II - a escolaridade exigida;

III - o número de etapas e fases do concurso público;

IV - o custo, mediante planilha demonstrativa, para realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que comprovar uma das seguintes situações:

I - os candidatos que pertençam à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, nos termos do Decreto Federal nº 6.593/2008 (isenção para hipossuficientes);

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, em conformidade com a Lei Federal nº 13.656/2018 (isenção para doadores de medula óssea);

III - os candidatos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas Leis do Estado do Paraná nº 19.196 de 27 de outubro de 2017 (isenção em razão a prestação de serviços eleitorais por no mínimo dois eventos); Lei Estadual nº 19.695/2018 (isenção para pessoas de baixa renda) Lei Estadual nº 19.293 de 13 de dezembro de 2017 (isenção doador de sangue);

IV - os candidatos que se enquadrem na Lei Municipal nº 659, de 14 de junho de 2018 (isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos aos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais no âmbito do Município de Conselheiro Mairinck-PR.

V - outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 17 É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§1º Os editais e as provas serão disponibilizados e operacionalizados em linguagem e com recursos compatíveis com as deficiências do candidato.

§2º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - aos critérios de avaliação e aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV - à nota mínima exigida para aprovação.

§ 3º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2023

EDIÇÃO Nº 1533

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2023

PÁGINA 06

§4º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial

Art. 18 As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

Art. 19 O local de realização das provas deverá possuir os seguintes requisitos:

I - vias de acesso apropriado para candidatos com deficiência;

II - condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III - instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV - serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 20 A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou em vigência após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 21 Para cargos de provimento que exijam formação em curso superior ou curso técnico, no mínimo 70% (setenta por cento) da prova deverá ser de conhecimentos específicos.

Art. 22 A prova de títulos terá caráter classificatório e quando couberem, os títulos a serem considerados, serão preferencialmente os graus acadêmicos de doutorado, mestrado e especialização, sendo proibido constar como título tempo de serviço público e cursos realizados no âmbito do setor público, que ferem a competitividade de concorrência à vaga.

Art. 23 O primeiro critério de desempate será a "idade mais elevada", conforme previsão do Estatuto de Idoso, seguido por maior número de acertos em conhecimentos específicos e por último sorteio.

Art. 24 Se houver prova prática no concurso público, o desempenho do candidato será julgado por 1 (um) ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 25 A avaliação psicológica limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame "apto" ou "não apto".

Art. 26 Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 27 Os candidatos aprovados serão nomeados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura e dentro do número de vagas, durante a validade do concurso público.

§1º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§2º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2023

EDIÇÃO Nº 1533

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2023

PÁGINA 07

Art. 28 No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitantes as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 29 As Bancas Examinadoras dos concursos públicos serão compostas por profissionais ou docentes de reputação ilibada e notório conhecimento técnico da disciplina integrante do programa de cada certame.

Parágrafo único. Aos integrantes das Bancas Examinadoras será exigido compromisso de sigilo sobre todos os atos do certame que não sejam públicos, mediante assinatura prévia de termo específico.

Art. 30 O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Parágrafo único. A anulação de concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, garantindo-se aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31 Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle externo ou interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 32 Não pode ser contratada pelo órgão ou entidade interessada, para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público, enquanto durar os efeitos da condenação.

Art. 33 A convocação do candidato aprovado far-se-á mediante publicação no diário oficial do Município e por meio de carta com aviso de recebimento ou outra forma de notificação pessoal, constando os documentos a serem entregues.

Parágrafo único. O convocado para tomar posse deverá apresentar declaração de não acumulação de cargos e de não recebimento de benefício proveniente do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social ou RGPS- Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público, salvo nos casos excepcionados pela Constituição Federal (art. 37, XVI, XVII, §10).

Art. 34 Todas as publicações do concurso público em que houver a relação de candidatos participantes ocorrerão por meio nominal.

Art. 35 Durante a validade do concurso público deverão ser mantidos todos os documentos físicos e digitais referentes ao certame havendo prorrogação, até o término desta e, posteriormente sejam arquivadas de forma digitalizada por no mínimo 05 (cinco) anos, pela empresa e pela Administração Pública.

Art. 36 Todos os concursos públicos e testes seletivos realizados no âmbito municipal deverão observar nos atos preparatórios iniciais, Processos Licitatórios, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Contrato Administrativo, Edital do Concurso Público e Atos de Registro e Admissão a Recomendação nº 04/2023 proveniente do GEPATRIA/SAP e a Instrução Normativa nº 142/2018, do TCE-PR.

Art. 38 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck(PR), em 31 de outubro de 2023.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2023

EDIÇÃO Nº 1533

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2023

PÁGINA 08



MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO MAIRINCK
ESTADO DO PARANÁ
PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DA SILVA "DEDI"
Praça Otacílio Ferreira, nº82 – Telefone: 043 3561-1221
CNPJ: 75.968.412/0001-19
E-mail: gabinete@conselheiomairinck.pr.gov.br
Site: www.conselheiomairinck.pr.gov.br

PORTARIA Nº 048/2023

Art. 1º - Designar o servidor Sidnei Domingos Ferreira, cargo de auxiliar Administrativo lotado no Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, matrícula 6431, para exercer a função de Gestor do Convênio Projeto Estufas no Município de Conselheiro Mairinck.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos 30 dias do Mês de Outubro de 2023.

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA
DOMINGUES:02967808989
989

Assinado de forma digital por
ALEX SANDRO PEREIRA COSTA
DOMINGUES:02967808989
Dados: 2023.10.30 11:16:01
-03'00'

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2023

EDIÇÃO Nº 1533

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2023

PÁGINA 09

PORTARIA Nº 049/2023, DE 31 DE OUTURO DE 2023.

Instaura Processo Administrativo para apuração das denúncias contidas na Recomendação Administrativa nº 006/2022, oriunda da 2ª Promotoria da Comarca de Ibaiti/PR, em desfavor da Servidora Danielle Ruthiane Silvaes de Moraes.

O Senhor Alex Sandro Pereira Costa Domingues, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo inciso XXV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO, o contido na Recomendação Administrativa nº 006/2022, encaminhado pela 2ª Promotoria da Comarca de Ibaiti, da lavra do Dr. Adilton Luiz Dall'Oglio Junior à este Município, onde requer seja realizada investigação possível acumulação indevida de cargos pela servidora DANIELLE RUTHIANE SILVAES DE MORAES, e possíveis prejuízos ao erário municipal em razão de possível descumprimento de carga horária pela servidora em questão;

CONSIDERANDO as determinações do artigo 151 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck, fica determinado a instauração do processo administrativo para apuração dos fatos apontados pela 2ª Promotoria da Comarca de Ibaiti/PR, de acordo com as determinações desta Portaria.

RESOLVE

I – INSTAURAR

Art. 1º PROCESSO ADMINISTRATIVO em relação à servidora DANIELLE RUTHIANE SILVAES DE MORAES, Servidora Pública Municipal de Conselheiro Mairinck, ocupante do cargo de Professora, em razão das denúncias recebidas.

Art. 2º O Estatuto dos Servidores do Município de Conselheiro Mairinck, das Autarquias e das Fundações Municipais faculta ao poder público Municipal a instauração de processo administrativo, estando dispostas as normas legais na Capítulo III, da Lei Municipal nº 111/92, de 01/04/1992.

II - DETERMINA

Art. 3º Para fins de instrução do Processo Administrativo fica designada a Comissão Processante Permanente, conforme especificação da Portaria nº 020/2023, composta de 03 (três) servidores efetivos, sendo o primeiro revestido na qualidade de Presidente, o segundo Secretário e o terceiro Membro Vogal, como segue:

1º. Presidente: **NATAN ROSISCA - CI-RG nº 9.286.412-0**

2º. Membro/Secretário: **CARLOS ALBERTO DA SILVA – CI-RG nº 4.068.766-1**

3º. Membro Vogal: **ALBERTO VEIGA FERREIRA – CI-RG nº 3.952.075-3**

Art. 4º Fica designado o Procurador Jurídico do Município Dr. Luciano Marcelo Dias Queiroz, para assessorar juridicamente a comissão designada a instrução do Processo Administrativo.

Art. 5º Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos para anotação na ficha funcional da Servidora.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo para a conclusão dos trabalhos em no máximo 60 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, tantas vezes que manifestar necessária para a instrução processual, conforme determina o artigo 154, da Lei Municipal nº 111/92, de 01/04/1992 – (Estatuto dos Servidores do Município de Conselheiro Mairinck, das Autarquias e das Fundações Municipais), contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do Relatório Final.

Art. 8º Além das normas especificadas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Comissão goza de liberdade e independência, podendo valer-se dos instrumentos válidos para a correta formação do seu juízo, chamando



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2023

EDIÇÃO Nº 1533

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2023

PÁGINA 10

testemunhas a depor, requisitar documentos, realizar inspeções e diligências, valer-se de assessores, peritos, técnicos, enfim, reunir os meios disponíveis para a análise e constatação mais fiel do que efetivamente possa ter ocorrido.

Art. 9º Em obediência ao devido processo legal, desde a citação, facultar-se-á à Interessada, ou a seu procurador, devidamente constituído, o exame dos autos para formulação de suas considerações, conforme prescrito na Constituição Federal, que assegura a todos, em processo administrativo, a garantia de ampla-defesa e contraditório.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE / CITE-SE / INTIME-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – ESTADO DO PARANÁ, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte três (31/10/2023).

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Prefeito Municipal